



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 340.161 - PR (2015/0276304-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : KOOKI MIYAMOTO
ADVOGADO : THIAGO RUIZ - PR039861
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS CONCRETOS. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA NÃO CONFIGURADA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS E DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da persecução penal no âmbito do habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade delitiva e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. No tocante à alegada ausência de provas do delito, a Corte de origem, à vista dos elementos probatórios colacionados aos autos, indicou haver materialidade e indícios suficientes de autoria para dar prosseguimento ao exame da lide penal, o que afasta a plausibilidade jurídica do direito tido como violado.

3. A materialidade delitiva foi comprovada não apenas pelo teste de alcoolemia, que indicou uma concentração de 1,27 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, equivalentes a 25,4 decigramas de álcool por litro de sangue, no acusado, mas também pelos depoimentos testemunhais dos policiais militares que afirmaram, na fase extrajudicial, que o paciente "apresentava fortes sintomas de embriaguez, tais como exalar forte odor etílico, fala embargada e andar cambaleante".

4. A denúncia, por sua vez, descreveu com clareza o fato e a conduta perpetrada, que, em tese, configuraria o crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997. Expôs a época, o local e a forma como supostamente o paciente teria cometido o crime e sua qualificação; indicou o fato típico imputado, com todas as circunstâncias até então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecidas, atribuiu ao acusado, com base nos elementos coletados na fase informativa – boletim de ocorrência –, e terminou por classificá-lo ao indicar o dispositivo legal supostamente infringido.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 340.161 - PR (2015/0276304-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : KOOKI MIYAMOTO
ADVOGADO : THIAGO RUIZ - PR039861
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KOOKI MIYAMOTO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 181-187, em que não conheci do habeas corpus, porque constatei que havia materialidade e indícios suficientes de autoria para dar prosseguimento ao exame da lide penal, e que a exordial acusatória atendeu satisfatoriamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Sustenta o agravante que a decisão merece ser reavaliada porque "inexiste prova da materialidade delitiva – não há veículo em crime de embriaguez ao volante –, bem como a denúncia é inepta" (fl. 194), motivo pelo qual não há justa causa que autorize o prosseguimento da persecução penal.

Pugna, por isso, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de trancamento da persecução penal que tramita em seu desfavor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 340.161 - PR (2015/0276304-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS CONCRETOS. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA NÃO CONFIGURADA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS E DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da persecução penal no âmbito do habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade delitiva e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. No tocante à alegada ausência de provas do delito, a Corte de origem, à vista dos elementos probatórios colacionados aos autos, indicou haver materialidade e indícios suficientes de autoria para dar prosseguimento ao exame da lide penal, o que afasta a plausibilidade jurídica do direito tido como violado.

3. A materialidade delitiva foi comprovada não apenas pelo teste de alcoolemia, que indicou uma concentração de 1,27 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, equivalentes a 25,4 decigramas de álcool por litro de sangue, no acusado, mas também pelos depoimentos testemunhais dos policiais militares que afirmaram, na fase extrajudicial, que o paciente "apresentava fortes sintomas de embriaguez, tais como exalar forte odor etílico, fala embargada e andar cambaleante".

4. A denúncia, por sua vez, descreveu com clareza o fato e a conduta perpetrada, que, em tese, configuraria o crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997. Expôs a época, o local e a forma como supostamente o paciente teria cometido o crime e sua qualificação; indicou o fato típico imputado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, atribuiu ao acusado, com base nos elementos coletados na fase informativa – boletim de ocorrência –, e terminou por classificá-lo ao indicar o dispositivo legal supostamente infringido.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. Mantenho, no entanto, minha decisão, por seus próprios fundamentos.

II. Materialidade delitiva

Quanto à suscitada ausência de lastro probatório da materialidade delitiva, que atestasse a prática do delito tipificado no art. 306, da Lei n. 9.503/1997, verifiquei que **o fato imputado ao agravante ocorreu em 21/4/2013** (fl. 28), sob a vigência do art. 306 do CTB, alterado pela Lei n. 12.760/2012, *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dessa nova alteração, ressaltei que os meios de prova foram ampliados, de modo que agora, na ausência de exames de alcoolemia – sangue ou bafômetro –, a lei permite que outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como, por exemplo, vídeo, testemunhas e quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova.

Sob essas premissas, a Corte paranaense, ao julgar o *writ* originário, não acolheu a alegação de inépcia da denúncia, tampouco de ausência de provas da materialidade delitiva, nos seguintes termos (fls. 145-151, destaquei):

[...]

Inicialmente, tem-se que **a alegação do impetrante de que não resta comprovada a materialidade no caso em tela não merece prosperar. Isto porque, conforme o art. 306 da Lei 12.760/12, além do teste de alcoolemia, vale considerar outros meios de prova por direito admitidos na comprovação do crime.** Transcrevo o artigo:

[...]

Ressalte-se que, **os policiais militares que atenderam a ocorrência afirmaram em sede extrajudicial que o paciente "apresentava fortes sintomas de embriaguez, tais como exalar forte odor etílico, fala embargada e andar cambaleante"** (fls. 28/31).

Nesse sentido, vislumbra-se que os policiais notaram a ingestão de álcool por parte do paciente. É o entendimento jurisprudencial:

[...]

Insta salientar ainda, que **em que pese do laudo de alcoolemia não conste data de calibração e verificação do etilômetro, tal fato não é suficiente para ensejar o trancamento da ação penal ante a palavra dos policiais que realizaram diligências após os fatos que apontam indícios de que o paciente estava embriagado.** Neste sentido, conforme acima ressaltado, pela nova lei **admitem-se novos meios de prova distintos do teste de alcoolemia, consistindo, no caso em tela, no relato dos policiais.**

Outrossim, tem-se que **o trancamento da ação penal possui índole excepcional, sendo admitido somente quando houver, de plano, manifesta atipicidade da conduta, presença de causa extintiva de punibilidade ou ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas.**

[...]

Desse modo, vislumbro que **inexistem elementos que atestam a inépcia da denúncia.** Isso porque, **para admiti-la, basta que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estejam presentes indícios de autoria e materialidade, uma vez que a matéria fático-probatória deve ser oportunizada na instrução criminal.

Ademais, quanto ao fato descrito na denúncia elaborada pelo Ministério Público, tem-se que o mesmo é, aparentemente típico, não havendo ilegalidades ou nulidades a serem sanadas.

Além disto, **a denúncia ofertada pelo Ministério Público atendeu os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que se extrai da peça inicial a descrição necessária e objetiva dos elementos da configuração típica do delito em questão, não sendo necessário a descrição detalhada do liame subjetivo do réu a respeito da prática delituosa, até porque, maior incursão será realizada justamente na instrução do feito.**

Outrossim, a falta de justa causa para o trancamento da ação penal se caracteriza pela ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação, o que não ocorre no caso em comento.

Assim, **tendo em vista que o trancamento da ação penal é providência excepcional, admitida apenas naquelas hipóteses em que a ausência de justa causa fique evidenciada de plano, não se verificando hipótese de trancamento, pela ausência de prova cabal e inconteste, não há como se conceder a ordem.**

Pela leitura do excerto acima, concluí que o paciente teve mantida a sua denúncia porque, à vista dos elementos probatórios colacionados aos autos até aquele momento, **havia materialidade e indícios suficientes de autoria para dar prosseguimento ao exame da lide penal**, o que afastava a plausibilidade jurídica do direito tido como violado.

Isso porque, além de o teste de alcoolemia haver atestado uma concentração de **1,27 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, equivalentes a 25,4 decigramas de álcool por litro de sangue** (fl. 45), índice muito superior ao tolerado por lei – 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar –, a materialidade delitiva também foi comprovada pelos **depoimentos testemunhais dos policiais militares que afirmaram, na fase extrajudicial, que o paciente "apresentava fortes sintomas de embriaguez, tais como exalar forte odor etílico, fala embargada e andar cambaleante"**.

Tais elementos são suficientes para demonstrar a materialidade delitiva do tipo penal do art. 306 do CTB, com a novel redação da Lei n. 12.760/2012. Não há que se falar, portanto, em ausência de provas, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior. Ilustrativamente:

[...]

2. É dispensável a demonstração da potencialidade lesiva da conduta tipificada no art. 306 da Lei n. 9.503/1997, bastando à configuração do delito a constatação de que a concentração de álcool por litro de sangue superou o limite permitido.

3. Não cabe a este Tribunal Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar a suposta violação a dispositivos constitucionais na via especial, sob pena de exercício indevido da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.383.738/RJ, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 29/10/2013)

[...]

2. O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação conferida pela Lei n. 12.971/2014, estabelece que "a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante **teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos**, observado o direito à contraprova." 3. **O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez**, sem colocar o exame pericial em patamar superior. **A Lei n. 12.760/12 passou a admitir, inclusive, a prova testemunhal para a comprovação da embriaguez.** Precedente.

4. No caso dos autos, o Magistrado de primeira instância fundamentou que, de acordo com os depoimentos colhidos na ocasião do Auto de Prisão em Flagrante, o denunciado derrubou os cones de demarcação da fiscalização, **apresentando sinais aparentes de embriaguez, tais como olhos vermelhos, fala arrastada, odor etílico no hálito**, dificuldade de locomoção e respostas displicentes nas perguntas efetuadas pelos agentes de trânsito. Assim, não há falar em prevalência da prova pericial realizada mais de duas horas após o flagrante, tendo tal aspecto temporal sido levado em consideração pelo Magistrado de piso.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 73.589/DF, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 6/3/2017, destaquei)

Nesse contexto, a materialidade delitiva imputada ao agravante foi ancorada no acervo probatório carreado aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Inépcia da denúncia

Neste ponto, constatei que a exordial acusatória oferecida pelo *Parquet* estadual foi redigida nos seguintes termos (fls. 28-30):

[...]

KOOKI MIYAMOTO, brasileiro, publicitário, portador do RG n.º 7.337.392-1 e inscrito no CPF sob o n.º 041.674.189-40, natural de Londrina/PR, nascido em 15.06.1983 (com 29 anos à época do fato), filho de Mirian Dalva Morikawa e Ywao Miyamoto, residente na Rua Henrique Dias, n.º 321, Bairro Fujita, Londrina/PR, ou na Avenida Higienópolis, n.º 1.100, 5º Andar/Centro, também na cidade de Londrina/PR, pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 21 de abril de 2013, por volta das 23h30min, o denunciado KOOKI MIYAMOTO, dolosamente, **conduzia veículo automotor, em via pública, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, conforme indicavam os sinais que apresentava, consistentes em forte odor etílico, fala embargada e andar cambaleante, os quais foram convalidados pelo exame de alcoolemia, que acusou a concentração de 1,27 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, equivalentes a 25,4 decigramas de álcool por litro de sangue, índice muito superior ao tolerado por lei (6,0 Dg/l), motivo pelo qual foi preso em flagrante.**"

Por assim agir, está o denunciado KOOKI MIYAMOTO incurso nas disposições do Art. 306 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), razão pela qual é oferecida a presente, que se espera recebida e autuada, instaurando-se a instrução criminal, com conseqüente realização de citação para defesa e demais termos do processo; até final julgamento e condenação, sob pena de revelia, seguindo-se o rito procedimental previsto nos artigos 396 a 399 e 531 a 536 (sumário), todos do Código de Processo Penal, intimando-se as testemunhas adiante arroladas para depor em Juízo, sob as cominações legais, tudo com a ciência da Promotoria.

Na oportunidade da decisão impugnada, consignei que não havia como reconhecer a suscitada inépcia da exordial acusatória, uma vez que ela descreveu com clareza o fato e a conduta do acusado, que, em tese, configuraria **o crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverei que **a acusação formulada contra o paciente atendeu satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 41 do CPP**, pois expôs a época, o local e a forma como supostamente o acusado teria cometido o crime e sua qualificação; indicou o fato típico imputado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, atribuiu ao acusado, com base nos elementos coletados na fase informativa – boletim de ocorrência –, e terminou por classificá-lo ao indicar o dispositivo legal supostamente infringido.

Dessa forma, por apresentar a exordial acusatória uma narrativa congruente dos fatos, a incidir no tipo penal em que o paciente teria incorrido com sua conduta, permitindo o amplo exercício de sua defesa, não há que se falar em inépcia da denúncia.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0276304-4

AgRg no
HC 340.161 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00295927520138160014 201334343 295927520138160014

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO RUIZ
ADVOGADO : THIAGO RUIZ - PR039861
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : KOOKI MIYAMOTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KOOKI MIYAMOTO
ADVOGADO : THIAGO RUIZ - PR039861
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.